



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Secretaria de Incentivo a Produção, Meio Ambiente e Turismo

LEI MUNICIPAL N.º 220 DE 08 DE OUTUBRO DE 2003.

Institui o Sistema Municipal de Auditoria Controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Açailândia, estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Açailândia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Açailândia-Ma, o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde, que obedecerá as normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Auditoria: O exercício das atividades de controle das ações e serviços de saúde do SUS, voltado à fiscalização da contabilidade das pessoas físicas e jurídicas que integram ou participam do SUS, visando a verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas e realização de auditorias técnicas em relação às informações constantes de documentos técnicos e contábeis do SUS.

II – Avaliação: Ato pelo qual se analisa a veracidade das informações relativas qualidade, desempenho e o grau de resolutividade das ações e serviços executados no âmbito do SUS.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Auditoria Controle e Avaliação, será coordenado por um auditor médico, e desenvolverá suas atividades de forma articulada com os demais departamentos de saúde, através de seus diversos órgãos exercendo a fiscalização técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial além da avaliação de desempenho, qualidade, eficiência e resolutividade das ações e serviços de saúde.

§ 1º - Os atos de Auditoria Controle e Avaliação serão exercidos por servidores vinculados aos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - O Prefeito Municipal através de portaria designará os servidores com prerrogativa profissionais, que prestarão serviços ao Sistema Municipal de Auditoria Controle e Avaliação.

§ 3º - Em casos de necessidade comprovada, poderá o Prefeito Municipal designar servidores de outras esferas de governo para o desempenho de atividades junto ao Sistema Municipal de Auditoria Controle e Avaliação, desde que estejam regularmente colocados à disposição da Prefeitura.

Art. 4º - As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e a avaliação de desempenho, qualidade e resolutividades das entidades que integram o Sistema Único de Saúde serão executadas das seguintes formas:

I – Análise de relatórios mensais encaminhados pelas próprias, objetivando avaliar a gerência de cada unidade através do conforto com as operações e metas do plano Municipal de saúde:

II – A fiscalização contábil, financeira das entidades contratadas ou conveniadas do SUS, se dará documentos do SAI / SIH –SUS e de outros porventura existentes e fiscalização operacional "in loco".

Parágrafo Único – A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das unidades próprias ou integrantes do SUS será feita a análise de prontuários de atendimento individual do usuário e instrumentos do sistema de informação ambulatorial e hospitalar e supervisão "in loco".

Art. 5º - Integrará o Sistema Municipal de Auditoria Controle e Avaliação uma comissão intersetorial que será composta pelos seguintes profissionais:

- a) Dois médicos, sendo um auxiliar, e outro que será o coordenador geral;
- b) Um contador;
- c) Um Enfermeiro;
- d) Um Bioquímico; e
- e) Um Odontólogo.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Auditoria Controle e Avaliação do SUS terá as seguintes atribuições:

I – Analisar o relatório final dos processos instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviço no âmbito do SUS;

II – A fiscalização de unidade ou entidade integrante do SUS;

III – Tomar providências necessárias para apuração de denúncias de irregularidades no SUS, incluindo as vinculadas pela imprensa,

IV – Encaminhar os resultados dos processos para a Procuradoria do Município para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º - É vedado ao servidor designado para o exercício das funções previstas nesta Lei:

I – manter vínculo empregatício com entidades contratada ou conveniada do SUS;

II – Auditar e/ou avaliar entidades onde preste serviço como autônomo;

III – Ser proprietário, dirigente ou acionista, sócio ou cotista de entidades do SUS.

Art. 7º - Os indícios de irregularidades na aplicação de recursos ou na prestação de serviços no Sistema Único de Saúde deverão ser apurados através de processos administrativos, que

deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias e encaminhados à Procuradora do Município para análise e providências.

Parágrafo Único - Comprovado o envolvimento do servidor público municipal em irregularidade, será o mesmo objeto de instauração de inquérito administrativo, seguindo-se os ditames do Estatuto do Servidor Público Municipal e de outros diplomas legais atinentes à espécie.

Art. 8º - O conselho Municipal de Saúde, através de solicitação fundamentada de seu presidente propor a realização de auditoria especial.

Art. 9º - É vedada o exercício das funções descritas nesta Lei por outro órgão da Secretaria de Saúde.

Art. 10º - Os profissionais que integram a comissão intersetorial do Sistema Municipal de Auditoria Controle e Avaliação, farão parte do grupo ocupacional Direção e Assessoramento CC-02.

Art. 11º - Através de Decreto, poderá o Prefeito Municipal expedir normas complementares objetivando o perfeito funcionamento do Sistema ora instituído.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Açailândia, estado do Maranhão, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de 2003.


GLEIDE LIMA SANTOS
Prefeita Municipal